

Decreto nº 41.698 de 6 de outubro de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330001.00008.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 7.900,00** (sete mil, novecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.4920.0287- TRANSVERSALIDADE DA CULTURA	3390.39	158	7.900,00
TOTAL			7.900,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, em relação aos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 839826/2016/MINC/CAIXA celebrado entre a União Federal e o Estado da Paraíba, por meio do Ministério da Cultura, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela União, e a Secretaria de Estado da Cultura, pelo Estado, destinados a Execução de Ações relativas ao Programa de Infraestrutura Cultural, registro CGE nº 21.70026-5, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de outubro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAURIANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 41.699 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Revoga o Decreto nº 41.592, de 08 de setembro de 2021, que abre crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

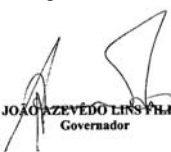
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto de nº 41.592, de 08 de setembro de 2021, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, autorizado pela Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 2021; 133ª da proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.700 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Programa de Teletrabalho Permanente nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública,

DECRETA:**Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Teletrabalho, de caráter permanente e adesão facultativa, cujas orientações, critérios e procedimentos gerais devem ser observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - programa de teletrabalho: ferramenta de gestão que visa à implementação da execução do trabalho remoto, possibilitando a realização das atividades fora das dependências do órgão;

II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

III - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade;

IV - chefe imediato: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissão-

nada de natureza gerencial, ao qual se reportam diretamente servidores com vínculo de subordinação;

V - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução híbrida ou integral, com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo;

VI - regime de execução híbrida: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o servidor participante restringe o seu comparecimento à sua unidade de trabalho em períodos alternados, conforme cronograma definido pela sua respectiva chefia imediata, e nos demais dias desenvolve suas atividades à distância;

VII - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante é desenvolvido integralmente à distância;

VIII - trabalho externo: atividades que, em razão da natureza do cargo e das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

IX - ponto digital: sistema de controle de frequência e/ou acompanhamento das metas-resultados a serem entregues, destinado aos servidores em regime de Teletrabalho; e

X - edital: instrumento convocatório, através do qual ocorrerá a abertura de processo seletivo para participação no programa de teletrabalho, indicando número de vagas e critérios para a seleção dos participantes, a ser utilizado sempre que o número de servidores candidatos que manifestarem interesse em adesão ao exercício do trabalho remoto, inviabilize o atendimento presencial adequado ao público nos respectivos órgãos.

Art. 3º São objetivos do programa de teletrabalho:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas das atividades, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - contribuir com a redução de custos no poder público;

III - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes no alcance dos objetivos estratégicos e operacionais de cada órgão;

IV - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

V - fomentar os aspectos ligados à sustentabilidade socioambiental; e

VI - melhorar a qualidade de vida dos servidores.

Art. 4º Podem participar do programa de teletrabalho:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e

III - contratados temporários regidos nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A participação dos contratados temporários de que trata o inciso III do caput, dar-se-á mediante observância da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, de acordo com as cláusulas estabelecidas em cada contrato, nos termos da Lei nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991, e da Lei 10.293, de 29 de abril de 2014.

Art. 5º O programa de teletrabalho abrangerá, exclusivamente, as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade dos resultados das respectivas unidades de trabalho e do desempenho do servidor participante em suas entregas.

Parágrafo único. O teletrabalho não poderá abranger atividades que exijam a presença física do participante na unidade de trabalho ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo.

Capítulo II**Fases de Implementação do Programa de Teletrabalho****Seção I****Autorização da Autoridade Superior do Órgão**

Art. 6º A implementação do programa de teletrabalho em cada órgão que compõe a Administração Direta e a Indireta dependerá de ato da autoridade superior, mediante apresentação de justificativa do setor que demonstre a plausibilidade da realização do trabalho remoto, tendo em vista a possibilidade de mensuração dos resultados dos servidores participantes.

Parágrafo único. O ato de autorização de que trata o caput, a autoridade superior deverá:

I - definir as atividades que poderão ser abrangidas no programa de teletrabalho no âmbito do órgão;

II - estabelecer os indicadores, metas e objetivos a serem alcançados pelos servidores no desempenho das atividades objeto do programa;

III - definir o limite máximo de quantitativo de servidores em teletrabalho, de acordo com as peculiaridades de cada atividade;

IV - estabelecer o regime de execução a ser adotado para cada atividade, seja integral seja híbrida;

V - estabelecer os prazos para adesão ao programa e a periodicidade da avaliação de desempenho;

VI - disciplinar os critérios para inclusão e exclusão do servidor no programa, observado o disposto neste regulamento;

VII - estabelecer os meios e ferramentas necessárias à comunicação e acompanhamento das atividades desempenhadas;

VIII - definir modelo de termo de ciência e responsabilidade que será assinado pelo servidor participante do programa de teletrabalho e pela chefia imediata;

VIII - definir os critérios para elaboração do plano de trabalho no âmbito do órgão;

IX - definir o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial do servidor participante à unidade de trabalho; e

X - estabelecer o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de acréscimo na produtividade definida para os servidores participantes do programa.

Seção II**Dos Procedimentos Gerais para Elaboração do Plano de Trabalho**

Art. 7º O chefe imediato de cada setor deverá elaborar o plano de trabalho, nos termos do ato da autoridade superior definido no art. 6º e no art. 9º deste Decreto, contendo as atividades que serão contempladas e os critérios técnicos exigidos para participação no programa de teletrabalho, dispondo sobre:

I - os regimes de execução passíveis de adoção no programa de teletrabalho, conforme previsto nos incisos VI e VII, do art. 2º deste Decreto;

II – os resultados e benefícios esperados para a instituição;

III – o percentual máximo de participantes em cada setor, nos termos do art. 6º

deste Decreto;

IV – prazo de permanência do servidor participante no programa de teletrabalho, limitado a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da chefia imediata, garantindo, sempre que possível ou necessário, o rodízio;

V – as metas de atividades a serem homologadas pela autoridade superior de cada órgão.

§ 1º O plano de trabalho que trata o caput poderá ser elaborado conjuntamente, por mais de uma Chefia, caso executem as atividades por meio de procedimentos e rotinas com características semelhantes.

§ 2º O estabelecimento de metas, quando houver, deverá ser compatível com a jornada de trabalho regular dos servidores participantes.

Art. 8º A seleção dos servidores participantes, quando necessária, será feita mediante processo seletivo interno, a ser organizado pelo setor de Recursos Humanos de cada órgão e publicizado por meio de edital, constando as regras gerais, as unidades de trabalho e o respectivo número de vagas, de acordo com as diretrizes traçadas pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos vinculada à Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas oferecidas e houver igualdade de habilidades e características entre os interessados, terá preferência o servidor que se enquadre nas condições a seguir enumeradas em ordem de prioridade:

I – servidor portador de deficiência comprovada pela junta médica e que faça jus a horário especial, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

II – servidor que tenha filhos, cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência;

III – servidoras gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação exclusiva;

IV – servidores com mobilidade reduzida, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.714, de 28 de dezembro de 2004; e

V – servidores com maior tempo de serviço prestado à Administração Pública estadual.

§ 2º O programa de teletrabalho, quando instituído no setor, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção, nos termos do art. 34, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

§ 3º A lista com os nomes dos servidores aprovados na seleção citada no caput deste artigo, deverá ser encaminhada à Diretoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 9º O candidato selecionado através do processo seletivo interno para participar do programa de teletrabalho deverá assinar o plano de trabalho, que conterá:

I – a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor, com as respectivas metas a serem alcançadas;

II – o regime de execução ao qual o participante será submetido no programa de teletrabalho;

III – o cronograma em que cumprirá sua jornada remotamente e definição da periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades de forma presencial, quando for o caso;

IV – a periodicidade de avaliação dos resultados obtidos; e

V – o termo de ciência e responsabilidade contendo, no mínimo:

a) a declaração de que atende às condições para participação do programa de teletrabalho;

b) as atribuições e responsabilidades do servidor participante;

c) a declaração de que está ciente que sua participação no programa de teletrabalho não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no art. 15 deste Decreto;

d) a declaração de que está ciente quanto às vedações previstas nos artigos 18, 19 e 20 deste Decreto;

e) a declaração de que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos a serem executados remotamente;

f) autorização para compartilhamento, seja com público interno ou externo, do seu número de telefone, mesmo que particular, para fins de contatos inerentes ao serviço de atribuição do servidor.

§ 1º os indicadores, metas e objetivos a serem pactuados com os servidores, objeto do plano de trabalho de que trata o caput, será registrado em sistema informatizado, conforme definido no art. 10 deste Decreto.

§ 2º A chefia imediata poderá alterar as metas e atividades do servidor participante de acordo com a necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária, cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º Durante o gozo de férias, licenças e outros afastamentos legais, o servidor participante do programa de teletrabalho terá suas atividades reajustadas de acordo com o período que ficará afastado de suas atividades.

Capítulo III

Sistema Informatizado para o Controle e Acompanhamento do Programa de Teletrabalho

Art. 10. O programa de teletrabalho deverá, preferencialmente, utilizar um sistema informatizado disponibilizado pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA e pela Secretaria de Estado da Administração a todos os órgãos participantes, como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do programa de teletrabalho.

Parágrafo único O servidor participante deverá permitir, sempre que solicitado, que o setor de tecnologia da informação do seu respectivo órgão acesse os equipamentos utilizados na realização do teletrabalho, a fim de realizar configurações necessárias, inclusive instalação de programas de controle e segurança estabelecidos pelo órgão.

Capítulo IV Atribuições e Responsabilidades

Seção I Do Participante

Art. 11. Constituem atribuições e responsabilidades do servidor participante do teletrabalho:

I – assinar termo de ciência e responsabilidade;

II – cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

III – atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação prévia;

IV – manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos e endereço de e-mail, permanentemente atualizados e ativos nos dias e horários de funcionamento da sua unidade de trabalho;

V – consultar durante o período da jornada de trabalho a sua caixa de correio eletrônico e demais formas de comunicação do órgão;

VI – manter o chefe imediato informado, de forma periódica, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII – comunicar ao chefe imediato de maneira formal, a ocorrência de acidente de trabalho, acometimento de enfermidade, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual cumprimento das demandas dentro dos prazos estabelecidos, para fins de readequação dos prazos de entrega e redistribuição do trabalho;

VIII – zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação e proteção de dados;

IX – retirar processos e demais documentos das dependências da unidade de trabalho, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, mediante protocolo;

X – manter os sistemas utilizados sempre atualizados, contendo as informações e evidências que demonstrem o cumprimento das suas atividades, bem como elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas; e

XI – ter boa habilidade com tecnologia e disponibilidade em aprender e se atualizar sobre os sistemas disponibilizados.

Art. 12. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao servidor participante possuir as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, como computadores, periféricos e equipamentos diversos em bom funcionamento e que sejam adequados ao desempenho de suas atividades, além de ambiente e mobiliários adequados, assumindo, inclusive, todos os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Seção II

Das Unidades de Trabalho e dos Chefes Imediatos.

Art. 13. Compete ao chefe imediato da unidade de trabalho:

I – dar ampla divulgação das regras para seleção dos servidores que queiram participar do programa de teletrabalho, nos termos do art. 8º deste Decreto;

II – elaborar o plano de trabalho, previsto no art. 9º deste Decreto;

III – divulgar a relação nominal dos participantes do programa de teletrabalho, mantendo-a atualizada;

IV – sugerir à autoridade superior, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou extinção do programa de teletrabalho;

V – manter contato permanente com a área de gestão de pessoas e a área responsável pelo sistema informatizado, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do programa de teletrabalho;

VI – acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores participantes ao programa de teletrabalho;

VII – manter contato permanente com os servidores participantes do programa de teletrabalho para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

VIII – aferir o cumprimento das metas estabelecidas, bem como avaliar a qualidade das entregas e dos resultados das atividades desenvolvidas remotamente;

IX – dar ciência à autoridade superior sobre a evolução do programa de teletrabalho, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

X – avaliar, no sistema informatizado, os dados-registros alimentados pelos servidores participantes e atestar as atividades realizadas.

Capítulo V

Do Desligamento do Programa de Teletrabalho

Art. 14. O Titular do órgão poderá desligar o servidor participante do programa de teletrabalho:

I – por solicitação do participante, observada antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

II – no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima definida em Portaria do Autoridade Superior do Órgão;

III – pelo descumprimento das atribuições previstas no art. 12 deste Decreto, sem prejuízo de apuração da responsabilidade disciplinar;

IV – em virtude de remoção, com alteração da unidade de trabalho em que o desligamento, nesse caso, é automático;

V – em virtude de aprovação do servidor participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de teletrabalho, salvo nas acumulações lícitas de cargos, quando comprovada a compatibilidade de horários;

VI – em virtude de desempenho insatisfatório, a ser aferido periodicamente pelo chefe imediato, conforme critérios e metas definidos em ato normativo próprio, emitido pelo titular do órgão;

VII – pela superveniência das hipóteses previstas no § 2º do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, por 2 (dois) meses consecutivos e de forma injustificada, ensejará o desligamento automático do programa de teletrabalho, sem prejuízo de apuração de responsabilidade disciplinar.

Art. 15. O Programa de Teletrabalho poderá ser alterado, suspenso ou extinto, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.



Art. 16. Nas hipóteses de que tratam os artigos 14 e 15, o participante deverá ser notificado para o retorno ao trabalho na forma presencial.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá o prazo para que o participante do programa de teletrabalho volte ao trabalho presencial.

Capítulo VI Das Vedações

Art. 17. Fica vedado o pagamento de horas extras, formação de banco de horas e gratificação por trabalho noturno aos participantes do programa de teletrabalho em regime de execução integral.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando a chefia imediata, que possua controle efetivo da jornada do participante, determinar previamente a este o cumprimento da sua jornada em trabalho noturno ou a realização de horas extraordinárias de serviço.

§ 2º A determinação referida no § 1º será válida por até 1(um) mês, ou prazo menor, devendo ser periodicamente renovada, e justificada pela necessidade da medida e natureza da atividade exercida.

§ 3º Será considerado trabalho noturno aquele entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

Art. 18. Fica vedado o pagamento de gratificação de insalubridade e periculosidade ou atividade penosa para os participantes do programa de teletrabalho em regime de execução integral.

Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Os órgãos ou entidades integrantes da Administração Indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam dispensados de aderir às regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.983

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
EDWARD BRUNO DE MEDEIROS PEREIRA	1600109	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
JOAO PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1600591	CHEFE DE INVESTIGACAO	FGT-1
SILTON SALLY DOS SANTOS SALVADOR	1566016	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA	1685961	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
DIMAS VICENTE COUTINHO JUNIOR	1818830	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
SIMONE MAURICIO BARBOSA	1557092	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1

Ato Governamental nº 2.984

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
MILITAO PEREIRA JORGE NETO	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
FABIO MEDEIROS ROSEMBERG PEIXOTO	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
JOSE EDUARDO PEREIRA ELIAS	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1
JOSE JAIR GOMES	CHEFE DE CARTORIO	FGT-1
SIMONE MAURICIO BARBOSA	SECRETARIO DE SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLICIA CIVIL	CAD-7
DIMAS VICENTE COUTINHO JUNIOR	SECRETARIO DE DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	FGT-1
RONNY WESCLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
CARLOS EDUARDO MALTA NASCIMENTO	COMISSARIO DE POLICIA	FGT-1
FRANCISCO ASSIS DA SILVA	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3

Ato Governamental nº 2.985

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE**, matrícula nº 1825275, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF PROF. NESTOR ANTUNES, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.986

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 12 e 13, inciso II, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 584/2019/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de novembro de 2019, e em cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0801498-86.2021.8.15.2001.

RESOLVE nomear, Sub Juídice, **LÍBIA NAYANE FERNANDES DE QUEIROGA**, para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, da Disciplina de Química, com lotação na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia, com exercício na 14ª Região Geoadministrativa.

Ato Governamental nº 2.987

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 32.408, de 14 de setembro de 2011,

RESOLVE nomear os seguintes membros titulares para integrar o Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba – CONSEULT/PB, até o término do período 2021/2023:

PODER PÚBLICO			
TITULARES		SUPLENTES	
NOME	ÓRGÃO	NOME	ÓRGÃO
Damião Ramos Cavalcanti	SECULT	Milton Dornellas Bezerra Júnior	SECULT
Lúcio André de Figueiredo Rodrigues	FIC-SECULT	Wellington Barbosa Gomes Filho	FIC-SECULT
Tânia Maria Queiroga Nóbrega	IPHAEP	Márcia de Albuquerque Alves	IPHAEP
Maria Marques Maciel	SECULT	Aneide Almeida de Freitas	SECULT
José Ubireval Delgado	SECULT	Kenny Queiroz de Lima	SECULT
Bia Cagliani de Oliveira e Silva	SECULT	Marjorie Costa Gorgônio	SECULT
Carlos André Cavalcanti	UFPB	Deivisson Victor Pilato da Silva	SEMDH
Pedro Daniel de Carli Santos	FUNESC	Heleno Bernardo Campelo Neto	SECULT
Fernando Antônio Moura de Lima	FCJA	Rejane Marques Ventura	FCJA
Adolpho Sousa Crispim	FUNES	Vilma Cazé da Silva	SECULT
Marconi Pereira de Araújo	Academia de Cordel do Vale do Paraíba	Wagner Spagnol	SECULT
Temystócles Normando Vitorino da Rocha	FAMUP	Adriana Helena Souza Uchôa	SECULT

SOCIEDADE CIVIL			
TITULARES		SUPLENTES	
NOME	ÓRGÃO	NOME	ÓRGÃO
Maria Franciscléide Cananea de Melo	Titular 1º Regional	Silvicleia da Conceição Bezerra de Oliveira Marcelino	Suplente 1º Regional
Severino Antônio da Silva	Titular 2º Regional	Julietta de Lourdes Estevão Lopes	Suplente 2º Regional
André de Oliveira Costa	Titular 3º Regional	Evaldo Batista dos Santos	Suplente 3º Regional
Dimas Ribeiro Silva	Titular 4º Regional	Giselle Almeida de Souza	Suplente 4º Regional
Paula Wêndia da Silva Paulino	Titular 5º Regional	Antônio Laudivam de Freitas	Suplente 5º Regional
Francisco de Assis França Lima	Titular 6º Regional	Saturno Segundo Fernandes de Medeiros	Suplente 6º Regional
Maria Cleuneide Gomes da Silva Minervino	Titular 7º Regional	Lucas Ferreira Alves	Suplente 7º Regional
José Alcione da Silva Fernandes	Titular 8º Regional	Francisco das Chagas Maia Filho	Suplente 8º Regional
Ana Neiry de Moura Alves	Titular 9º Regional	Fernando Inácio da Silva	Suplente 9º Regional
Sebastião Sarmento Braga	Titular 10º Regional	Maria Benigne Pereira	Suplente 10º Regional
Edson Leite França Costa Mandu	Titular 11º Regional	Conceição Mayara da Silva Cardoso	Suplente 11º Regional
José Adriano Gomes Correia	Titular 12º Regional	José Abmael da Silva	Suplente 12º Regional

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 504/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 30-09-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome	Dias	Periodo Inicial	Periodo Final
SEC.EST.DESENV.AGROPEC.PESCA	21014372-0	795143	ANTONIO CLAUDIO BRASILEIRO DE FIGUEIREDO	360	01/06/1982	01/06/2002
SEC.EST.INF.REC.HID.MEIO.AMBIE	21009512-1	872989	ANTONIO FLEMING MARTINS CABRAL	90	02/02/1998	02/02/2003
SEC.EST.SAUDE	21014521-8	1493469	LAURENCE CESAR DE SOUZA	90	01/01/1998	01/01/2003

RESENHA Nº 105/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 06/10/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c